



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129236 - DF(2025/0479301-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUITEGI - PB
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - DF051948
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). DEDUÇÕES DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1.022, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma suficiente e coerente, adotando fundamentação concreta para decidir o caso, não se configurando violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes quando apresenta razões aptas a resolver integralmente a lide.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia acerca das deduções incidentes sobre o FPM com base em fundamentos constitucionais, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal que: (i) reconheceu a constitucionalidade da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao FPM (RE 705.423, tema n. 653); e (ii) declarou a inconstitucionalidade apenas da dedução dos valores destinados ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) da base de cálculo do FPM (RE 1.346.658, tema n. 1.187; ACO 758). Nessa moldura, a revisão do acórdão recorrido mostra-se inviável em recurso especial, restrito à interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129236 - DF(2025/0479301-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CUITEGI - PB**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - DF051948**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). DEDUÇÕES DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1.022, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma suficiente e coerente, adotando fundamentação concreta para decidir o caso, não se configurando violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes quando apresenta razões aptas a resolver integralmente a lide.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia acerca das deduções incidentes sobre o FPM com base em fundamentos constitucionais, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal que: (i) reconheceu a constitucionalidade da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao FPM (RE 705.423, tema n. 653); e (ii) declarou a inconstitucionalidade apenas da dedução dos valores destinados ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) da base de cálculo do FPM (RE 1.346.658, tema n. 1.187; ACO 758). Nessa moldura, a revisão do acórdão recorrido mostra-se inviável em recurso especial, restrito à interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICÍPIO DE CUITEGI - PB, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1011491-40.2019.4.01.3400.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE CUITEGI - PB contra a UNIÃO, objetivando (fls. 6-17)

[R]econhecer a inconstitucionalidade da sistemática adotada pela UNIÃO, para que o repasse do FPM seja realizado sobre o produto bruto da arrecadação, sem a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP), conforme cálculos em anexo e à luz do que decidido pelo STF na ACO 758/SE, condenando a UNIÃO, ainda, no pagamento das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, bem como das parcelas vincendas, tudo acrescido da taxa SELIC.

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 399-403).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, deu parcial provimento ao recurso do ente municipal e à remessa necessária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 541-563):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. CONCESSÃO REGULAR DE INCENTIVOS, BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CONTRIBUIÇÕES AO FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP. DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ACO Nº 758/SE APENAS AO PIN E PROTERRA

1. O STF, no RE/RG 705.423-SE, r. Ministro Edson Fachin, Plenário em 23.11.2016 (tema 653) fixou a seguinte tese vinculante: “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”.

2. Mas posteriormente o STF, no RE/RG 1.346.658-DF, Plenário em 09.12.2021, fixou a seguinte tese vinculante somente em relação ao PIN/PROTERRA: “É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

3. Portanto, o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA, considerando não haver posicionamento, até o momento, do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação aos demais Fundos como o FINOR, FUNRES E FCEP. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

4. “É inevitável, porém, reconhecer que, a par de afastar as subtrações dos incentivos PIN e PROTERRA do cálculo dos repasses do FPM e/ou do FPE, o STF não tem, mesmo em posicionamentos recentes (2022: ED-RE nº 1.345.683/MA), estendido tal lógica aos outros incentivos fiscais federais ditos congêneres (presentes nas IN RFB 267/2002 e 1138/2011), compreendendo que tais, diferentemente dos demais já aludidos, gerariam decréscimos arrecadatários e, pois, natural redução dos repasses em si, geram o direito de a União deduz.[...]” AC 1023304-93.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 10/04/2023 PAG.)

5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 616-628).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489 § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "Apesar da existência de pontos extremamente relevantes no pedido, não foi enfrentado pela Colenda Turma os fundamentos que embasaram o julgamento da ACO 758/SE, onde se descreve a sistemática de dedução de incentivos fiscais com a arrecadação dos fundos de participação, prática reconhecidamente ilegal, e que a União procede com a mesma conduta inconstitucional também com relação aos demais incentivos, ora pleiteados, pelo município autor." (fl. 638);

(ii) " Os pontos indicados pela Recorrente sobre PIN e o PROTERRA, servem como argumentos e comparação com os demais incentivos, os quais, como já foi dito guardam natureza, similitude e procedimento idêntico. Esse é o ponto sobre o qual necessitava o Egrégio Tribunal se debruçar, porque sua análise implica em alterar completamente o resultado do julgado. Mas como visto do teor do fundamento dos embargos de declaração acima, a matéria sequer, foi ventilada, o que enseja omissão manifesta como prevista na lei." (fl. 639).

No mérito, aponta afronta aos arts. 6º da Lei n. 4.320/1964; 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 112, §18, da Lei n. 13.473/2017; e 85, §8º, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 633-649):

(i) "Assim, a violação aqui ventilada incide justamente no fato de que a UNIÃO, suprimindo a 4ª fase da receita pública – que é o recolhimento aos cofres - reparte o “produto da arrecadação” quando reinveste unilateralmente parcela da arrecadação sob a rubrica de “incentivos fiscais”, diminuindo o montante do bolo a ser repartido com Estados e Municípios, não fazendo constar na Lei Orçamentária tais receitas e consequentes despesas, em contrariedade aos termos do art. 6º da Lei 4.320/64. " (fls. 642/643);

(ii) "No mencionado voto, coadunando com a tese aqui ventilada, a União pode e deve exercer sua prerrogativa de deferir os incentivos fiscais, mas respeitando a Constituição Federal e ainda o art. 14 da LRF e art. 112, § 18, da LDO/2018, os quais determinam que, ao se implementar incentivos de financiamento de políticas públicas, a obrigatoriedade de apresentação da estimativa do impacto da medida e a respectiva medida de compensação.

Nesse sentido, cumpre observar que o próprio artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é extremamente claro ao estabelecer que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, deve, obrigatoriamente, estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao ano de início de sua vigência e dos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições constantes em seus incisos, vejamos" (fl. 645);

(iii) "Ou seja, com base nisso, é possível concluir que o acórdão trata como legítima a exclusão da base cálculo do FPM o incentivo fiscal que teve arrecadação e, assim, enseja na violação ao artigo 14 da LRF e ao artigo 112, §18 da LDO/2018 (Lei nº 13.473/2017), vejamos:" (fl. 647).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão recorrida.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 671-678).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido não padece de vícios de fundamentação a serem sanados (fls. 688-689).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 747-763).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma suficiente, à luz da moldura constitucional e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 653 e Tema n. 1.187; ACO 758), delineando, com clareza, a distinção entre: (a) a constitucionalidade da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais

relativos ao IR e ao IPI em relação ao FPM; e (b) a inconstitucionalidade, apenas, da dedução dos valores destinados ao PIN e ao PROTERRA da base de cálculo do FPM (fls. 544/561).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre deduções na parcela destinada ao Fundo de Participação de Municípios (FPM), a Corte *a quo*, com base exclusivamente em fundamentos constitucionais, adotou a seguinte fundamentação (fls. 544/550):

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 705.423/SE, sob a sistemática de repercussão geral, firmou entendimento de que a expressão "produto da arrecadação", inscrita no inciso I do art. 158 da Carta Constitucional, não permite interpretação no sentido de se incluir na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União Federal em relação a tributos federais. A ementa do julgado, abaixo transcrita, dá exata dimensão do quanto nele restou decidido:

[...]

Portanto, inexistiu inconstitucionalidade nas desonerações sobre IR e IPI em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades, ante o previsto nos arts. 158 e art. 159 da Constituição Federal.

No entanto, destaco que o Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, criou o Programa de Integração Nacional - PIN, alterando a legislação do IRPJ na parte referente a incentivos fiscais e adotou outras providências, determinando que:

[...]

Foi também instituído o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), por meio do Decreto-Lei nº 1.179, de 06 de julho de 1971, tendo sido alterada a legislação do IR relativa a incentivos fiscais e adotadas outras providências, dispondo que:

[...]

PIN e PROTERRA são destinados à integração nacional, ao estímulo do desenvolvimento das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, buscando o crescimento integrado do país, por meio de recursos provenientes, dentre outros, do sistema de incentivos fiscais.

Ademais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e no Decreto-Lei nº 1.179, de 06 de julho de 1971, os recursos do PIN e do PROTERRA serão provenientes de dotações orçamentárias, contribuições, transferência de recursos, entre outras fontes arrecadadas pela UNIÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 758/SE, realizado por seu órgão Plenário, decidiu pelo reconhecimento da impossibilidade de subtração dos valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA das parcelas devidas pela União aos Estados:

[...]

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1346658/RG, sob a sistemática de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM”:

[...]

Assim, foi reconhecida a constitucionalidade nas desonerações sobre o IR e o IPI, em relação ao Fundo de Participação de Municípios – FPM e respectivas quotas devidas às Municipalidades, e a inconstitucionalidade da dedução apenas dos valores do PIN e do PROTERRA da parcela do FPM, conforme entendimento que vem prevalecendo nesta Corte, a conferir:

[...]

Assim, foi reconhecida a constitucionalidade nas desonerações sobre o IR e o IPI, em relação ao Fundo de Participação de Municípios – FPM e respectivas quotas devidas às Municipalidades, e a inconstitucionalidade da dedução apenas dos valores do PIN e do PROTERRA da parcela do FPM, conforme entendimento que vem prevalecendo nesta Corte, a conferir:

[...]

Portanto, foi reconhecida a inconstitucionalidade da dedução dos valores do PIN e do PROTERRA da parcela do FPM, apenas.

Acolhido parcialmente o pedido, verifica-se a sucumbência parcial, caso em que uma parte pagará à outra reciprocamente os honorários em partes iguais

porque é vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14). A “proporcionalidade” de que trata o art. 86 do CPC não abrange os honorários, assim excluídos do conceito de custas previsto no art. 84:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, tida por interposta para acolher parcialmente o pedido para que o PIN e PROTERRA sejam incluídos nas cotas do FPM do autor, devendo a ré pagar as correspondentes diferenças nos cinco anos retroativamente ao ajuizamento.

Nessa moldura, a pretensão recursal demanda reinterpretação da Constituição Federal (arts. 158 e 159) e a modificação do alcance das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que é inviável em recurso especial, instrumento vocacionado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 402 e 561), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.129.236 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0479301-4

Número de Origem:
10114914020194013400

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUITEGI - PB

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - DF051948

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026